

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento, pelos órgãos, instituições, empresas públicas e privadas, do termo de responsabilidade, referente à obrigação de vacinação contra covid.19 nos referidos ambientes laborais, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento, pelos órgãos, instituições, empresas públicas e privadas, do termo de responsabilidade, referente à obrigação de vacinação contra covid.19 nos referidos ambientes laborais.

Art. 2º – A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º – O termo deverá constar informações suficientes quanto à orientação de obrigatoriedade/compulsoriedade da vacina e apresentação do cartão de vacina, bem como nome do órgão, instituição ou empresa pública ou privada, ainda, a declaração de responsabilidade civil e criminal em caso de adversidades/efeitos colaterais decorrentes da aplicação vacinal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2021.

Capitão Alden

Deputado Estadual

PSL/BA

JUSTIFICATIVA

É sabido por todos as dificuldades que a pandemia causou em todo o mundo, revelando a necessidade de ações que possam de fato pôr fim a todos os desdobramentos negativos da doença, notadamente a criação da “vacina”.

Desde o início da pandemia, vários países e a comunidade científica mundial têm se esforçado para buscar vacinas ou tratamentos mais eficazes para a Covid-19. Inúmeros ensaios clínicos já foram realizados, mas ainda sem um resultado prático.

Os melhores especialistas defendem o fornecimento, na rede pública e privada, de medicamentos e materiais para que o médico possa prescrever, com autonomia e de forma mais precoce possível, o tratamento de pacientes infectados com o novo coronavírus. (tratamento precoce)

Lado outro, tratando-se da “vacinação compulsória”, a inexistência de estudos científicos que comprovem a eficácia de determinados resultados tem revelado certa instabilidade na aceitação deste tipo de procedimento. Por óbvio, obrigar a população ainda sem ter comprovação do resultado é um risco generalizado.

A presente proposta destina-se a reafirmar um dos mais basilares direitos, consagrado pelo ordenamento constitucional: a liberdade! Coletivizadas as violações por parte do estado a partir de seu poder de polícia, coletivizada também há de ser a tutela jurisdicional correta ao caso concreto, pois flagrante a necessidade de adoção de medidas excepcionais, que resguarдем o pleno exercício da liberdade profissional, direito de ir e vir, intimidade e privacidade.

O desenvolvimento de um novo medicamento ou tratamento para qualquer doença envolve um longo processo que começa com a pesquisa básica realizada nos laboratórios das universidades e instituições de pesquisa, onde se conhece mais sobre o funcionamento das doenças e sobre substâncias que podem agir sobre elas[1].

Esses testes seguem protocolos muito estritos de segurança e de ética, afinal, está se testando o efeito de uma substância desconhecida sobre o organismo, em pacientes reais. Geralmente, antes de ser realizado, esse tipo de teste precisa ser aprovado por comitês de ética[1] em pesquisa e pela agência reguladora em saúde. No caso brasileiro, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é a responsável pela aprovação, que é pré-requisito obrigatório para o início de testes clínicos em humanos[2].

Indubitavelmente, “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, fundamento da lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 2º, seguindo as diretrizes constitucionais, revela-se latente.

O artigo 196 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem **à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Considera-se, neste contexto, o entendimento reforçado da observância dos fundamentos e objetivos da

República, constantes dos artigos que inauguram a Constituição, dentre eles, que o direito fundamental à saúde só será real e integral de acordo com as circunstâncias de cada caso.

A capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade acabam constrangidas pelo acesso meramente formal aos serviços de saúde do Estado que excluem conformações diversas de saúde e bem-estar.

O Ministério do Trabalho e Previdência, considerando que o Art. 1º da Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, **editou portaria Nº 620, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2021**, que proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 9029, de 13 de abril de 1995.

Nessa linha, exigir que o sistema de saúde absorva toda e qualquer pretensão individual, como se houvesse na Constituição o direito a um trunfo ilimitado, leva à ruína qualquer tentativa de estruturação de serviços públicos universais e igualitários. Dessa forma, deve-se ponderar não apenas qual bem constitucional deve preponderar no caso concreto, mas também em que medida ou intensidade ele deve preponderar.

Diante de tais argumentos, certo de estar colaborando com a população baiana no combate à pandemia e conto com o apoio incondicional de todos os meus pares.

[1] <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/198-quais-sao-as-pesquisas-em-andamento-para-prevencao-e-tratamento-da-covid-20>

[2] idem

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2021.

Capitão Alden

Deputado Estadual

PSL/BA